



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
ADMINISTRATIVO	20
PORTARIAS	28
CONTROLE EXTERNO	29
EDITAIS.....	29
CAUTELARES	33

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11183/2025 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. JOCIONE HERALDO CUNHA EM FACE DO DESPACHO Nº 400/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12980/2024.

DESPACHO: RECURSO INOMINADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12465/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 146/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 035/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E A EMPRESA HRS ARQUITETURA E INSTALAÇÕES LTDA

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de maio de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12290/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TERMINAL 6.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 692/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONTRA O INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS CONTRA O INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ACERCA DA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ESTAÇÃO E3 - SANTOS DUMONT, NO TERMINAL 6 E EM PARADAS DE ÔNIBUS NO CONJUNTO CIDADÃO X E NA AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO XXII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **9.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU QUE NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS IMPLEMENTE MEDIDAS PARA: **9.3.1. MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO** DA INFRAESTRUTURA: IMPLEMENTAR UM PLANO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE ACESSIBILIDADE, COMO ELEVADORES, PISOS TÁTEIS E SINALIZAÇÕES EM BRAILLE; **9.3.2. CAPACITAÇÃO** DE PESSOAL: PROMOVER TREINAMENTOS PERIÓDICOS PARA MOTORISTAS, COBRADORES E FUNCIONÁRIOS DOS TERMINAIS, REALIZANDO ASSISTÊNCIA CORRETA AOS USUÁRIOS PCD; **9.3.3. FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO** DAS NORMAS: REFORÇAR A APLICAÇÃO DA ABNT NBR 9050 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE NOS TERMINAIS, ESTAÇÕES E VEÍCULOS; **9.3.4. OUVIDORIA ESPECIALIZADA:** CRIAR OU APRIMORAR UM CANAL ESPECÍFICO PARA QUE USUÁRIOS PCD POSSAM RELATAR DIFICULDADES E SUGERIR MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE; **9.3.5. CRIAR** UM GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PARA COORDENAR AS AÇÕES DE ACESSIBILIDADE; **9.3.6. REVISAR** O PLANO DE MOBILIDADE DE MANAUS - PLANMOBMANAUS E ESTABELECEER METAS CLARAS PARA A MOBILIDADE ACESSÍVEL; **9.3.7. FISCALIZAÇÃO** CONTÍNUA DAS CONCESSIONÁRIAS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DAS FROTAS; **9.3.8. IMPLEMENTAR** O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PREVISTO NO PLANO DE MOBILIDADE DE MANAUS - PLANMOBMANAUS COM INDICADORES ESPECÍFICOS PARA AVALIAR A QUALIDADE DAS POLÍTICAS DE ACESSIBILIDADE; **9.3.9. IMPLEMENTAR** A CÂMARA TEMÁTICA DA MOBILIDADE URBANA, OBSERVATÓRIO DA MOBILIDADE URBANA DE MANAUS E OUTRAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA PREVISTAS NO PLANO DE MOBILIDADE DE MANAUS - PLANMOBMANAUS; **9.3.10. PROVIDENCIAR** O REGULAR FUNCIONAMENTO DO TERMINAL 6 E DE PARADAS DE ÔNIBUS ESTRUTURADAS NA AV. GOVERNADOR JOSÉ LINDOSO E NO CONJUNTO HABITACIONAL CIDADÃO X, PONTOS ELENCADOS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO, QUE ENCONTRAM-SE EM ESTADO TOTAL DE ABANDONO E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. **9.4. NOTIFICAR** O INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU PARA QUE JUNTO A TODAS AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MANAUS (EUCATUR, EXPRESSO COROADO, GLOBAL, LÍDER, VIA VERDE, VIAÇÃO SÃO PEDRO E VEJA), PROMOVAM E DEMONSTREM A ESTA CORTE DE CONTAS, NO MESMO PERÍODO, AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS À GARANTIA DE ACESSO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO SERVIÇO PÚBLICO, SOB PENA DE RECOMENDAR AO PODER EXECUTIVO, A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO POR CADUCIDADE, NOS TERMOS DO ART. 38, §1º, II, DA LEI 8.987/95; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 16387/2024

APENSO(S): 10370/2024 E 12653/2022

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1263/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.370/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): GRACINETE SANTOS DE LIMA E SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 693/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1263/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO DE: **8.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1428/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.653/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1428/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.653/2022 (APENSO), DE FORMA A MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1428/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, DECLARANDO VÁLIDO E REGULAR O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, DEVIDAMENTE RETIFICADOS, A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO, DE MODO A INCLUIR A VANTAGEM REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL - GTI, EM SEUS PROVENTOS, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 23 – TCE/AM, RESSALTANDO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NO PRAZO CONCEDIDO PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2423/1996; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ACERCA DA AUSÊNCIA DO ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO DA DICARP E PARECER MINISTERIAL, DE FORMA QUE ELA POSSA, CASO QUEIRA, PLEITEAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL AUSENTE; **8.2.5. MANTER** O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10199/2025

APENSO(S): 11296/2017 E 13148/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ELIENAI PEREIRA CURSINO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 372/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13148/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 694/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ELIENAI PEREIRA CURSINO, NOS TERMOS DO ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ELIENAI PEREIRA CURSINO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA REFORMAR OS ACÓRDÃOS Nº 372/2024 E 1666/2022 EXARADOS PELO TRIBUNAL PLENO E; **8.2.1. RECONHECER** A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STF NA REPERCUSSÃO GERAL Nº 899 DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 10/2024; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ELIENAI PEREIRA CURSINO, NA FORMA DA ALÍNEA “B” DO INCISO III DO §1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ELIENAI PEREIRA CURSINO, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO VALOR DE R\$ 4.384,12 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOZE CENTAVOS) PELA





IRREGULARIDADES NÃO SANADAS DO N.º 59/2019 E 41/2022 DA DICAMI E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ELIENAI PEREIRA CURSINO SOB A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, ADVOGADO, SOBRE A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO AO RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15180/2022

APENSO(S): 14032/2019 E 14901/2020

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 665/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº 14.901/2020, EXERCÍCIO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

ORDENADOR: NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 689/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADO COM O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA, MESMO APÓS DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, OBJETO DO PRESENTE FAG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FULCRO NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/96, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE INÚMERAS IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS, DEVIDAMENTE DESCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E NOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DA DICOP E DA DICAMI, E NÃO ELIDIDAS POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, À ÉPOCA, NO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE R\$ 3.149.661,10 (TRÊS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APURADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO ELABORADO PELA DICOP, QUE DEMONSTRARAM PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS DE SUPORTE AOS GASTOS E OMISSÕES NO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, CONFORME DETALHADO NOS ITENS 5.1.38; 5.2.19 E 5.12.21 DA DICOP, MENCIONADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018 - TCE/AM, PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES GRAVES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - DICOP (ITENS E SEUS SUBITENS DO 5.1 A 5.12) E PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI





(ACHADOS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 E 14), MENCIONADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

10.5. APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, NOS TERMOS DO ART. 54, I, “A”, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM, C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018 – TCE/AM, PELO NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, CONFORME O ACHADO 02 DA DICAMI, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 20.481,60 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

10.6. APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, NOS TERMOS DO ART. 54, I, “B”, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM, C/C ART. 308, I, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018 – TCE/AM, PELO NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2019, CONFORME O ACHADO 1 DA DICREA, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

10.7. APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO E ORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, NOS TERMOS DO ART. 54, I, “C”, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 308, I, “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELO NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, RELATIVOS AO 1º E 2º SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2019 NO SISTEMA ECONTAS, CONFORME ACHADO 3 DA DICREA, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO





RESPONSÁVEL; **10.8. ENCAMINHAR** CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, C/C ART. 190, INCISO III, ALÍNEA “B” DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE À ÉPOCA, PARA CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES; **10.10. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10992/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NA PESSOA DA PREFEITA PATRÍCIA LOPES, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, NA PESSOA DO DIRETOR PRESIDENTE JULIANO VALENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAR A APARENTE MÁ-GESTÃO HÍDRICA, AMBIENTAL E CLIMÁTICA E PREVENÇÃO DE DESASTRES NA REGIÃO DA BACIA DO RIO UATUMÃ, ENVOLVENDO ESPECIALMENTE A DEFICIÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO DA UHE BALBINA E A AMEAÇA DE INUNDAÇÕES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRICIA LOPES MIRANDA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DIEGO ANTONIO MAGALHÃES FERREIRA - OAB/AM 17746, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 690/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA A SRA. PATRÍCIA LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA; O SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, À ÉPOCA; O SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA; E O CEL. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA CIVIL, PARA APURAR A APARENTE MÁ GESTÃO HÍDRICA, AMBIENTAL E CLIMÁTICA E PREVENÇÃO DE DESASTRES NA REGIÃO DA BACIA DO RIO UATUMÃ, ENVOLVENDO ESPECIALMENTE A DEFICIÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO DA UHE BALBINA E A AMEAÇA DE INUNDAÇÕES, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA A SRA. PATRÍCIA LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA; O SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, À ÉPOCA; O SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA; E O CEL. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA CIVIL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO EFETIVO DOS DEVERES LEGAIS RELACIONADOS À GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E NA PREVENÇÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS NA BACIA DO RIO UATUMÃ, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS MÓDULO ESPECIAL AO PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL DE 2025, DISPONDO SOBRE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DE IMPACTOS E RESPOSTA A DESASTRES NO ENTORNO DA BARRAGEM OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO, PARA PROTEGER AS POPULAÇÕES, POVOS E ECOSISTEMAS VULNERÁVEIS E AFETADOS; **9.4. DETERMINAR** À SEMA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS O PLANEJAMENTO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E O PLANEJAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO UATUMÃ; **9.5. DETERMINAR** AO IPAAM QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS O PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS DE 2025, ESPECIALMENTE DA FISCALIZAÇÃO DOS USOS DO LEITO E DAS FAIXAS MARGINAIS DO RIO UATUMÃ NA REGIÃO SUJEITA AOS IMPACTOS DA BARRAGEM E AOS RISCOS DE EVENTUAL ROMPIMENTO E OUTROS ACIDENTES; **9.6. DETERMINAR** AO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMANDEC A APRESENTAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS DE MÓDULO AO PLANO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, VOLTADO ESPECIALMENTE À MITIGAÇÃO DE IMPACTOS E PREVENÇÃO DE DESASTRES NO ENTORNO DA REGIÃO DO RIO UATUMÃ E DE SUAS BARRAGENS; **9.7. CONCEDER PRAZO** DE 60 DIAS PARA QUE OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM E SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMANDEC) CUMPRAM AS DETERMINAÇÕES DOS ITENS ANTERIORES; **9.8. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO: - O MONITORAMENTO, MEDIANTE AÇÕES COORDENADAS E PREVENTIVAS ENTRE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS MUNICIPAL E ESTADUAL, PARA GARANTIR A FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DA UHE BALBINA E REGIÃO DA BACIA DO RIO UATUMÃ; - O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 12.608/2012, BEM COMO O ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES E





OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 4º E 5º DA MESMA LEI; - A DIVULGAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA E DAS AÇÕES DA DEFESA CIVIL À POPULAÇÃO E DEMAIS INTERESSADOS; **9.9. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM A REVISÃO DO LICENCIAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS DE BALBINA E PITINGA, EXIGINDO DO EMPREENDEDOR QUE REATIVE AS CONDICIONANTES EXIGÍVEIS E SEUS PROGRAMAS; **9.10. DAR CIÊNCIA** DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 03/2025 (FLS. 2442/2464), DO PARECER Nº 1468/2025-MP-RMAM (FLS. 686/696), DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA ÀS PARTES INTERESSADAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SEMA, IPAAM E SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMANDEC, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, BEM COMO DAR CIÊNCIA DO DECISÓRIO AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16316/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. FRANCISCO ALBERTO BORGES DO NASCIMENTO EM FACE FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS- AMAZONPREV ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALBERTO BORGES DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO - 13030, SARAH MARQUES BARBOSA - 11217, TAYNAH CARNEIRO COSTA - OAB/AM 14716, ANA CAROLINA SOARES SOUZA - OAB/AM 12300.

ACÓRDÃO Nº 691/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO SR. FRANCISCO ALBERTO BORGES DO NASCIMENTO, CONTRA A FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, VISANDO À APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SEU ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), ESPECIFICAMENTE QUANTO À BASE DE CÁLCULO UTILIZADA, POIS A MATÉRIA DISCUTIDA ENVOLVE INTERESSE PARTICULAR E SUBJETIVO DO REPRESENTANTE, FORA DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO REPRESENTANTE SR. FRANCISCO ALBERTO BORGES DO NASCIMENTO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS E À REPRESENTADA AMAZONPREV; E **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11574/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DEFAVOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023-CGL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO (LEITE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS DE AUTAZES.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

INTERESSADO(S): NAILE DA COSTA SILVA, PRODIGY COMERCIO LTDA, ARIANNY VANESSA S DA ENCARNÇÃO E CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

REPRESENTANTE: ARTUR FARIAS LIMA

REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - OAB/AM 17957, LINDA INEZ ARAUJO DE ASSIS - OAB/AM 19243, LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - OAB/AM 14635, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 687/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.10

Manaus, 16 de Maio de 2025

MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA, ADVOGADO, EM FACE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO DE AUTAZES, E DA SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023-CGL, CUJO OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO (LEITE), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUTAZES, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA, ADVOGADO, EM FACE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO DE AUTAZES, E DA SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA QUE SUBSISTIU, NA FASE DE MÉRITO, A IMPROPRIEDADE RELATIVA À NÃO PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS EDITAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, BEM COMO À EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPARECIMENTO FÍSICO PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO/VOTO DESTES AUTOS; **9.3. CONSIDERAR REVEL** A SRA. ARIANNY VANESSA S. DA ENCARNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADA, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, QUE: **9.4.1.** ASSEGURE AMPLA PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS E RESPECTIVOS ANEXOS, POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, CONFORME DISCIPLINAM OS ARTS. 6º, I; 7º, VI; E 8º, § 1º, IV E § 2º, DA LEI Nº 12.527/2011; **9.4.2.** APERFEIÇOE OS PROCEDIMENTOS DE PESQUISA DE PREÇOS, ADOTANDO COMO REFERÊNCIA FONTES CONFIÁVEIS E DIVERSIFICADAS, TAIS COMO REGISTROS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ANTERIORES, SISTEMAS REFERENCIAIS DE PREÇOS, PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ESPECIALIZADAS E DEMAIS FONTES PERTINENTES, JUSTIFICANDO DE FORMA CIRCUNSTANCIADA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSES PARÂMETROS. **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, QUE PROCEDA À REVISÃO E AO APRIMORAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS CONSTANTES NOS FUTUROS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, DE MODO A EVITAR A INCLUSÃO DE PRODUTOS INDISPONÍVEIS NO MERCADO, RESGUARDANDO A COMPETITIVIDADE E A EFICIÊNCIA DO CERTAME; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO SR. ARTUR FARIAS LIMA, ORA REPRESENTANTE, AO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE E À SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNÇÃO, ORA REPRESENTADOS, BEM COMO À SRA. NAILÉ DA COSTA SILVA E AO SR. BRUNO EDUARDO DONATO SILVA, NOTIFICADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12027/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

ORDENADOR: ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ (ORDENADOR DE DESPESA), ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA), ALEX DEL GIGLIO (GESTOR)

INTERESSADO(S): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 688/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX DEL GIGLIO, SECRETÁRIO DA SEFAZ, DA SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ E DO SR. ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS, ORDENADORES DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ALEX DEL GIGLIO, À SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ E AO SR. ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS SOBRE O JULGAMENTO DESTES AUTOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO. **10.4. ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.11

Manaus, 16 de Maio de 2025

PROCESSO Nº 12105/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE GESTORA 14103 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ OTÁVIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEFAZ

ORDENADOR: LUIZ OTÁVIO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), LEONARDO DOS SANTOS DO REGO BAROS (GESTOR), MARCOS MARINHO DE ASSIS (GESTOR)

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA (CONTADOR) E ALEX DEL GIGLIO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 681/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA – SEFAZ/AM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX DEL GIGLIO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, E DO SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTS. 188, § 1º, INCISO I, E 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ALEX DEL GIGLIO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI N.º 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 –TCE/AM; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI N.º 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 –TCE/AM; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14715/2024

APENSO(S): 12851/2021, 13162/2021, 11376/2017 E 11412/2018

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SENHOR VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1273/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11376/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

INTERESSADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR E CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 682/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1273/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.376/2017 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1273/2019 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.376/2017 (APENSO), EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EXERCÍCIO 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DAS DESPESAS, COM FULCRO NO ART. 22, III, DA LEI N.º 2.423/96; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA NO VALOR DE 5.120,40, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, CONFORME ART. 308, I, “A” DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELO ITEM 7 DO VOTO; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.3.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.12

Manaus, 16 de Maio de 2025

EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA NO VALOR DE 13.654,39, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, CONFORME ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELOS ITENS 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 14 E 15 DO VOTO; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA NO VALOR DE 10.677,97 QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, CONFORME ART. 304 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PELAS SEGUINTE GLOSAS; **8.2.4.1.** R\$3.777,97 ITEM 3 DO VOTO; **8.2.4.2.** R\$6.900,00 ITEM 11 DO VOTO. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM AUTORIZAR INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E GLOSA NO PRAZO ESTABELECIDO, FICANDO A DERED AUTORIZADA A DOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE QUE: **8.2.6.1.** EVITE MANTER RECURSOS EM CAIXA, CONFORME PREVÊ O ART. 43 DA LEI N.º 101/2000 E § 3º DO ART. 164 DA CF/88, C/C OS §§ 1º E 2º DO ART. 156, DA CE/89; **8.2.6.2.** CUMPRIR COM O MÁXIMO RIGOR OS PRAZOS ESTABELECIDO NO ART. 216, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO N.º 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) C/C O ART. 12, INCISO I, E ART. 9, INCISO I, ALÍNEA "M", EVITANDO A INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS; **8.2.6.3.** MANTENHA SEMPRE ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME DETERMINA O ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000-LRF, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 131/2009, BEM COMO, O INCISO VI, DO § 3º DO ART. 8º, DA LEI N.º 12.527/2011, QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO ART.5º, INCISO II, DO § 3º DO ART. 37 E § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **8.2.6.4.** MANTENHA AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SEMPRE DISPONÍVEL À SOCIEDADE, EM CUMPRIMENTO AO ART. 49, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000-LRF; **8.2.6.5.** OBSERVE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 31 CAPUT E 74 CAPUT E INCISOS § 1º DA CF/88 E ART. 76 CAPUT DA LEI N.º 4.320/64, QUANTO A NECESSIDADE DE CONTROLE INTERNO. **8.2.6.6.** OBSERVE COM MÁXIMO ZELO OS PRAZOS PARA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS E INFORMES PERIÓDICOS DA CÂMARA, BEM COMO OS RELATÓRIOS DE GESTÃO E FISCAL E RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE N.º 13/2015 E ART. 54, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/200-LRF E RESOLUÇÕES TCE N.ºS 15/2013 E 24/2012; **8.2.6.7.** IMPLANTE UM CONTROLE MAIS EFICIENTE DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 94, DA LEI N.º 4.320/64. **8.2.6.8.** IMPLANTE UM CONTROLE MAIS EFICIENTE DOS ITENS DO ALMOXARIFADO. **8.2.6.9.** PROMOVA A TOMADA DE CONTAS DAS DIÁRIAS NÃO COMPROVADAS DOS SEGUINTE VEREADORES: LEILA PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDER DE ARAÚJO FERREIRA, GUARACY DE JESUS DIAS REBELO, GUILHERME PEREIRA PENA FILHO, ANTÔNIO TOBIAS PINHEIRO, ANTÔNIO AUGUSTO BEZERRA VIEIRA, CARLOS RODRIGUES DA SILVA E ALMIR SÁ DE SOUZA; **8.2.6.10.** OBSERVE COM O MÁXIMO RIGOR A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS QUANTO À: A) PROCESSO LICITATÓRIO SEM NUMERAÇÃO NAS FOLHAS; B) PROTOCOLO DE ENTREGA DOS CONVITES SEM ASSINATURAS DOS CONVIDADOS; C) NA ATA DO CERTAME, NÃO ESTÁ RUBRICADA PELOS LICITANTES; D) AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO CONVITE (ARTIGO 38, INCISO III DA LEI N.º 8.666/93); E) AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO EMITIDO SOBRE A LICITAÇÃO E AS MINUTAS DOS CONTRATOS, O PARECER JURÍDICO NÃO ESTAR ASSINADO (ART. 38, VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93); F) NAS CARTAS CONTRATOS NÃO CONSTAM AS ASSINATURAS DOS CONTRATADOS QUE FIRMARAM OS AJUSTES. **8.2.6.11.** PROMOVA O RECOLHIMENTO SEMPRE INTEGRAL AO REGIME GERAL DA PRESIDÊNCIA SOCIAL - RGPS DAS RETENÇÕES DOS SERVIDORES DESTA INSTITUIÇÃO. **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA. **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS E SEUS APENSOS NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRA. **8.3. ANULAR** O ACÓRDÃO N.º 1273/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.376/2017; **8.4. DETERMINAR** A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE, ACERCA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 38/2018 – CI/DICAMI, NO PARECER N.º 233/2019 E NO RELATÓRIO VOTO N.º 992/2019- GCJOSUEFILHO, CONCEDENDO AO GESTOR A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 20, §2º DA LEI N.º 2.423/96 (LO-TCE/AM), COM NOVA DELIBERAÇÃO MERITÓRIA DAS CONTAS; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. VANDER CLEISON PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE À ÉPOCA, POR MEIO DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.6. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO, PROCESSO N.º 11.376/2017 (APENSO), AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADOS).

PROCESSO Nº 14736/2024

APENSO(S): 10727/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 443/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.727/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS





PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 683/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EX-PREFEITO DE PARINTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 443/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.727/2023 (APENSO), DIANTE DA PERDA DE INTERESSE RECURSAL, PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONSIDERANDO A MUDANÇA NA GESTÃO MUNICIPAL E, AINDA, PELA AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DA DECISÃO QUE O RECORRENTE BUSCA OBTER; E ALTERNATIVAMENTE, ACASO ASSIM NÃO ENTENDA O COLEGIADO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EX-PREFEITO DE PARINTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 443/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.727/2023 (APENSO), VISTO NÃO EXISTIR QUALQUER INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. REMETER** O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.727/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15397/2024

APENSO(S): 16170/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 44/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16170/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EMANUEL ROBERTO BARRONCAS DOS SANTOS E EFRAM DE OLIVEIRA GOMES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 684/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 44/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.170/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 44/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA A PARA QUE SEJA JULGADO LEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA DO SR. EMANUEL ROBERTO BARRONCAS DOS SANTOS, DETERMINANDO, AINDA, O DEVIDO REGISTRO DO REFERIDO ATO, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. EMANUEL ROBERTO BARRONCAS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 156.685-7B, NO CARGO DE MOTORISTA "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2111/2023, PUBLICADA NO D.O.E. EM 31 DE AGOSTO DE 2023; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO DO SR. EMANUEL ROBERTO BARRONCAS DOS SANTOS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM NOTIFICAR O SR. EMANUEL ROBERTO BARRONCAS DOS SANTOS ENVIANDO CÓPIA DESTA VOTO, DO PARECER MINISTERIAL, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO DA DICARP E DE SUA SEQUENTE DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS (SÚMULA VINCULANTE Nº 3); APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, OFICIE O AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI 2.423/96, PARA QUE: A) PROVIDENCIE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE O SR. EMANUEL ROBERTO BARRONCAS DOS SANTOS POSSA HABILITAR-SE JUNTO AO INSS; B) PROVIDENCIE A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO INSS, A FIM DE VIABILIZAR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – INSS; C) APÓS, QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; D) INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO





RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.170/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15695/2024

APENSO(S): 10710/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 700/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.710/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 685/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM DIVERGÊNCIA COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, EX-PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 700/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.710/2023 (APENSO), DIANTE DA PERDA DE INTERESSE RECURSAL, PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONSIDERANDO A MUDANÇA NA GESTÃO MUNICIPAL E, AINDA, PELA AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DA DECISÃO QUE O RECORRENTE BUSCA OBTER; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, SR. DAVID NUNES BEMERGUY, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.3. REMETER** O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.710/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11832/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ

ORDENADOR: RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 686/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ (HUMAITAPREV), NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E CC ARTS. 19, II, 22, I, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS), PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, FUNDAMENTADAS NO VOTO, COM SANÇÃO PECUNIÁRIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, SUPERINTENDENTE DO HUMAITAPREV E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I "A", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018 - TCE/AM, POR CADA MÊS DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA INSERÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS (JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E DEZEMBRO/2022), PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 8.534,00





(OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), CONFORME O ITEM 9 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, SOB O CÓDIGO “5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR SUPERINTENDENTE DO HUMAITÁPREV E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), EQUIVALENTE A 2,5% DO PREVISTO NO INCISO VII, ART. 308, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 POR IMPROPRIEDADES OU FALTAS IDENTIFICADAS E CONSIDERADAS NÃO SANADAS, TODAS DEFINIDAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, RESULTANDO EM PROPOSTA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, CONFORME ITEM 1 DA CONCLUSÃO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ SOB O CÓDIGO “5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **10.4. DETERMINAR** AO INSTITUTO HUMAITÁPREV QUE: **10.4.1.** PROMOVA AÇÕES MAIS EFETIVAS PARA QUE OS DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ RELATIVOS AOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS SEJAM REGULARIZADOS; **10.4.2.** REGISTRE EM NOTAS EXPLICATIVAS AS INFORMAÇÕES SOBRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS RELEVANTES, RESULTANTES DE PROVISÕES OU AJUSTES; **10.4.3.** PROMOVA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO EM SUBSTITUIÇÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE ESTEJAM OCUPANDO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ALÉM DE AÇÕES MAIS CÉLERES E EFETIVAS PARA A ACOMODAÇÃO DOS FUTUROS CONCURSADOS; **10.4.4.** OBSERVE O PRAZO LEGAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 C/C O ART. 20, INCISO II, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO Nº 13/2015; **10.4.5.** PROVIDENCIE EM SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, A DIVULGAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) COM PRAZO DE VALIDADE ATUALIZADA, DAS CERTIDÕES NEGATIVAS E DO PLANO DE AÇÃO ANUAL OU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º, DA LEI 12.527/2011 CC ART.48, DA LC 101/2000 CC ART. 2º, DA PORTARIA Nº 185/2015, ALTERADA PELA PORTARIA MF Nº 577/2017 (PRÓ-GESTÃO RPPS); **10.4.6.** FAÇA A ADEQUAÇÃO DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS EM TORNO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONFORME ART. 8º, DA LEI 12.527/2011 CC ART.48 CC 48-A, 49, 52 A 58, DA LC 101/2000 CC ART. 2º, DA PORTARIA Nº 185/2015, ALTERADA PELA PORTARIA MF Nº 577/2017 (PRÓ-GESTÃO RPPS); **10.4.7.** OBSERVE AS NORMAS, PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS EXIGIDOS NO DIPLOMA LEGAL APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL, PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14133/2021) E LEI DO SOFTWARE (LEI Nº 9.609/98); **10.4.8.** PROVIDENCIE A CAPACITAÇÃO PARA OS SERVIDORES QUE ATUAM NAS FASES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, EM ESPECIAL, EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO; **10.4.9.** APRIMORE OS SEUS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE PATRIMONIAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE CONTROLES MAIS EFETIVOS SOBRE A ESCRITURAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E BAIXA DE BENS INSERVÍVEIS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 94 E 96, DA LEI Nº 4.320/1964 CC AS DIRETRIZES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP); **10.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE: **10.5.1.** REGULARIZE OS DÉBITOS REFERENTES AOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS JUNTO INSTITUTO HUMAITÁPREV; **10.5.2.** PROCEDA A ANÁLISE E VALIDAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E DEMAIS PENDENTES, SUBMETIDAS PELO INSTITUTO HUMAITÁPREV, EM CONFORMIDADE COM O ART. 54, §§ 1º E 2º, DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022; **10.6. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ QUE: **10.6.1.** INCLUA NA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL O SALDO DA CONTA DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA PARA BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E, OBSERVE, CRITERIOSAMENTE, OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (ITEM 11.5. DEPRECIAÇÃO); **10.6.2.** PROMOVA AÇÕES PARA A PREVISÃO E CRIAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EM SEU PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, A FIM DE SOLUCIONAR A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ADOTADA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HUMAITÁ; **10.6.3.** O ENCAMINHAMENTO DO ROL DE DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJA REALIZADO DE FORMA ORGANIZADA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO II, ALÍNEA “C” (INCISO I AO XX), DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 08/2011; **10.6.4.** PASSE A OBSERVAR A OBRIGATORIEDADE EM SEUS EDITAIS DE LICITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP EM CERTAMES CUJO OBJETO DE CONTRATAÇÃO SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 48, I, DA LC 123/2006; **10.6.5.** OBSERVE NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES, OS LIMITES PERCENTUAIS AUTORIZADOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021) PARA AS MODIFICAÇÕES DE CONTRATO, EM DECORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA; **10.6.6.** OBSERVE OS PROCEDIMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS DE PRONTO PAGAMENTO (ADIANTAMENTO), CONFORME ART. 2º, INCISO XXXIX, DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 04/2016; **10.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, SUPERINTENDENTE DO HUMAITÁPREV E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO E À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DO FEITO; **10.8. ENCAMINHAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ E À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR/DRPSP/MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; **10.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.





ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13140/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA / TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 008/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÁ/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÁ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES (CONVENIENTE), PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - OAB/AM 15828.

ACÓRDÃO Nº 678/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÁ, QUE CONSISTIA NA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOTORES MARÍTIMOS DE 5,5 HP, ACOPLADOS NA RABETA E AQUISIÇÃO DE TRICICLOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 78.320,00 (SETENTA E OITO MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS), SENDO R\$ 71.200,00 DO CONCEDENTE E R\$ 7.120,00 DO CONVENIENTE, NOS TERMOS DO ART.22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÁ, QUE CONSISTIA NA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOTORES MARÍTIMOS DE 5,5 HP, ACOPLADOS NA RABETA E AQUISIÇÃO DE TRICICLOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 78.320,00 (SETENTA E OITO MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS), SENDO R\$ 71.200,00 DO CONCEDENTE E R\$ 7.120,00 DO CONVENIENTE; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13270/2024

APENSO(S): 16564/2023

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA. ANETTE ALBUQUERQUE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 418/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.564/2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO Nº 679/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO EXMO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DR. RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 418/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16564/2023, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 418/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16564/2023, A FIM DE DELIBERAR PELA LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTRO O ATO DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL O ATO APOSENTATÓRIO DA SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", MATRÍCULA Nº 107.893-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM NEGAR REGISTRO AO ATO CONCEDIDO DA SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, COM BASE NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 1º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 E ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02- TCE; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM NOTIFICAR A SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, ENVIAR-LHE CÓPIA DO PARECER, DO RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM OFICIAR O AMAZONPREV, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.17

Manaus, 16 de Maio de 2025

PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, BEM COMO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O AMAZONPREV, AINDA, PARA QUE INFORME A ESTA CORTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO DE PENSÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** A SRA. ANETTE ALBUQUERQUE, BEM COMO AO SEU PATRONO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16064/2024

APENSO(S): 14863/2021

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – PREFEITURA MUNICIPAL, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1863/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14863/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841.

ACÓRDÃO Nº 680/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1863/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14863/2021, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2018-SEINFRA, SOB RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, MANTENDO NA ÍNTEGRA O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1863/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14863/2021; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO E AO SEU PATRONO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14932/2023

APENSO(S): 10723/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10723/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ E JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 675/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 145, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REFORMANDO PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1.845/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, APENAS PARA ACRESCENTAR AO DECISÓRIO O DISPOSITIVO ABAIXO: **8.2.1 DETERMINAR** QUE, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ/AM COMPROVE A ESTE TRIBUNAL A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 8º E 9º, DA LEI Nº 12.608/2012, MEDIANTE PLANEJAMENTO INTEGRADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM FOCO NA PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES E SUA MITIGAÇÃO, BEM COMO NA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA DESTINADO A VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. **8.2.2 MANTER** O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RITCE/AM; **8.2.3 MANTER** O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADO A AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA





CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DE DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE JURUÁ; **8.2.4** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 13.654,39, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DE DESASTRES NATURAIS, COM CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º E 9º DA LEI Nº. 12.608/2012 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5** MANTER O ITEM REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS; **8.2.6** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR; **8.3 DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, ASSIM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR; **8.4 DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14016/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA / TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E DENISE DE FARIAS LIMA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 676/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 063/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA DE ITAPIRANGA, COM BASE NO ART. 2º DA LEI Nº 2.423/96; **8.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIAL DA REFERIDA AVENÇA, CELEBRADA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA DE ITAPIRANGA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SRA. DENISE DE FARIAS LIMA NO VALOR DE R\$ 150.400,00, PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. APLICAR MULTA** AO SRA. DENISE DE FARIAS LIMA NO VALOR DE R\$ 14.000,00, NOS TERMOS DO ART. 54, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO -





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.19

Manaus, 16 de Maio de 2025

FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ANTERIORES.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16647/2024

APENSO(S): 13539/2021

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1775/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.539/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 677/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, EIS QUE PRESENTE OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO RECORRIDO, EIS QUE O GESTOR NÃO CONSEGUIU AFASTAR AS IMPROPRIEDADES REFERENTES À (I) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM ENTREGUES À GESTÃO DO DENUNCIANTE; (II) ATRASO/DEMORA NA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO; E (III) DEFICITÁRIA INFRAESTRUTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES, DESTE *DECISUM*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE MAIO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 117/2025

PROCESSO nº 005896/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 005896/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2424/2025/GP/TP (0704775), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 882/2025/DIORF/SEGER (0709921), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor **Sr. Airtton Roberto Rehbein** para ministrar o **Curso "Controle Externo em Concessões de Transporte Coletivo Urbanos por Ônibus"**, nos dias **07 a 09/07/2025**, com carga horária de **20 horas**, das **13h às 17h**, no valor de **R\$ 9.290,67 (nove mil duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos.)**, conforme indicado na Proposta de Curso (0699961), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE) na Natureza de Despesa 33.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

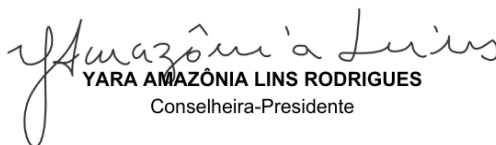




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor **Sr. Airtón Roberto Rehbein** para ministrar o **Curso "Controle Externo em Concessões de Transporte Coletivo Urbanos por Ônibus"**, nos dias **07 a 09/07/2025**, com carga horária de **20 horas**, das **13h às 17h**, no valor de **R\$ 9.290,67 (nove mil duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos.)**, conforme indicado na Proposta de Curso (0699961), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE) na Natureza de Despesa 33.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 124/2025

PROCESSO nº 006712/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 006712/2025 que trata da inscrição de três servidoras em curso presencial;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2773/2025/GP/TP (0713498), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.22

Manaus, 16 de Maio de 2025

CONSIDERANDO a Informação nº 935/2025/DIORF/SEGER (0716001), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

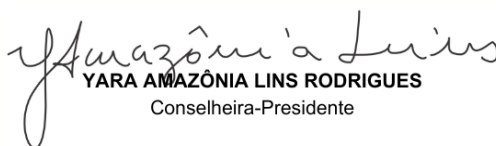
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ Nº 35.963.479.0001-46**, relativa à inscrição de três servidoras para participarem do **20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, em Blumenau/ SC, no período de 24 a 26/09/2025, no valor total de R\$ 12.570,00 (doze mil quinhentos e setenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ Nº 35.963.479.0001-46**, relativa à inscrição de três servidoras para participarem do **20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, em Blumenau/ SC, no período de 24 a 26/09/2025, no valor total de R\$ 12.570,00 (doze mil quinhentos e setenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 127/2025

PROCESSO nº 007598/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 007598/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2848/2025/GP/TP (0715476), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 945/2025/DIORF/SEGER (0717546), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor **Dr. Rogério Fonseca** para ministrar o **Curso "Legislação Ambiental"**, nos **dias 16 e 17/05/2025**, com carga horária de **14 horas**, horário diurno, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme indicado na Proposta de Curso, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093.0001 (Escola de Contas Públicas do TCE) na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviços de Seleção de Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

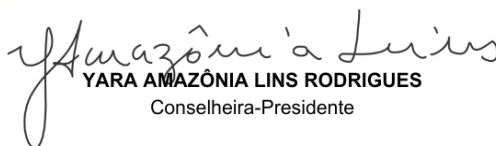




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor **Dr. Rogério Fonseca** para ministrar o **Curso "Legislação Ambiental"**, nos dias **16 e 17/05/2025**, com carga horária de **14 horas**, horário diurno, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme indicado na Proposta de Curso, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093.0001 (Escola de Contas Públicas do TCE) na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviços de Seleção de Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 297/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 10.02.2025, constante do Processo SEI n.º 002666/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS**, matrícula n.º 0044288A, para no período de 23 a 25.04.2025, participar da Terceira Conferência Internacional sobre Sustentabilidade Ambiental por meio da Gestão de Resíduos e Reciclagem (ENSURE-2025), em Houston, Texas, Estados Unidos;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

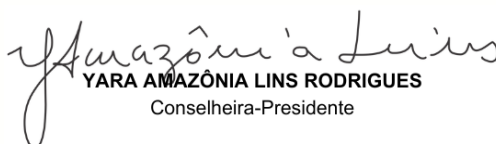




III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 302/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 70/2025/GP/TP, datado de 04.04.2025, constante do Processo SEI nº 006040/2025;

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula nº 0005274C e **CATIA REGINA BEZERRA DA SILVA COSTA**, matrícula nº 0042552A, para no período de 21 a 26.04.2025, realizarem visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, em São Paulo/SP.

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





III - DETERMINAR que as servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 356/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 76/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 15.04.2025, bem como o Memorando n.º 78/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 22.04.2025 constante do Processo SEI n.º 006675/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 004.246-3A, para no período de 28.04 a 02.05.2025, a fim de dar continuidade às tratativas junto ao Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 25/2025

- 1. Data:** 14/05/2025
- 2. Processo Administrativo:** 006634/2025-SEI/TCE.
- 3. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, CNPJ: 05.829.742/0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e a empresa **RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA - TO SPORTS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 16.748.011/0001-94, representada por sua representante legal, Sra. Ronélia Oliveira Melo Viana.
- 4. Espécie:** Contrato.
- 5. Objeto:** Prestação de serviços de treinamentos esportivos para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM em preparação à disputa da OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - OTC 2025.
- 6. Valor Mensal:** R\$ 14.830,20 (quatorze mil oitocentos e trinta reais e vinte centavos);
- 7. Valor Global:** R\$ 59.320,80 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte reais e oitenta centavos).
- 8. Prazo de Vigência:** 14/05/2025 a 22/08/2025.
- 9. Dotação Orçamentária:** As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária - Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.48; Fonte de Recursos: 1.500.1000; Nota de Empenho: 2025NE0000929, emitida em 13/05/2025, no valor de R\$ 59.320,80 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte reais e oitenta centavos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIAS

PORTARIA Nº 135/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

RESOLVE:

I – TORNAR COM EFEITO a Portaria N.º 107/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 30/04/2025, no novo período de **27/05/2025 a 02/06/2025**;

II - SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores designados na referida portaria do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II** da portaria supracitada.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Exmo. Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parintins referente ao Edital Nº 001/2023, conforme as questões de auditoria registradas na Informação nº 73/2023 - DICAPE, contidos no **Processo TCE nº14765/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 12 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Pablo Henrique Cordeiro de Freitas**, servidor municipal de São Gabriel da Cachoeira, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de 01 (uma) admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º quadrimestre de 2022, conforme as questões de auditoria registradas no Laudo Técnico Preliminar nº 184/2023 - DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 15.884/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3553 pág.30

Manaus, 16 de Maio de 2025

documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 14 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ivani Valentim da Silva**, servidor da SEDUC, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, ao qual trata sobre a representação em face do Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito Municipal de Apuí/am, da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação - Seduc, e dos Srs. Antonio Jocemar da Silva, Ivani Valetim da Silva e Ricardo Feitosa Alves, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previstos no artigo 37, Inciso VXI, da Cf/88, conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva nº 146/2023 - DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 10.306/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 14 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Antonio Jocemar da Silva**, servidor da SEDUC, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, ao qual trata sobre a representação em face do Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito Municipal de Apuí/am, da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação - Seduc, e dos Srs. Antonio Jocemar da Silva, Ivani Valetim da Silva e Ricardo Feitosa Alves, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previstos no artigo 37, Inciso VXI, da Cf/88, conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva nº 146/2023 - DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 10.306/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 14 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 36/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROBERTO MARQUES BARROSO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 397/2025 - DIATV (fls. 213/216)**, contida no **Processo TCE Nº 17001/2024**, que trata da Prestação de contas do Termo de Fomento nº 08/2020 entre a





Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR e a Associação Desportiva e Social do Amazonas - ADSAM, tendo como objeto a realização da "COPA ADSAM DE LUTAS ESPORTIVAS", no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

Marco H. das Neves
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 37/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 273/2025 - DIATV (fls. 1350/1351)**, contida no **Processo TCE Nº 13758/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio Nº 096/2010 - firmado com a P.M de Tefé, tendo como objeto a Construção de meio-fio, calçadas e sarjetas no município de Tefé/AM, no valor global de R\$ 2.062.383,48 (dois milhões, sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

Marco H. das Neves
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 38/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o Sr. **IRANIR GOMES DA COSTA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 67/2025 - DIATV (fls. 224/226)**, contida no **Processo TCE Nº 10174/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 105/2018, de responsabilidade da Sra. Kethelen Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e Associação Indígena União das Águias de Rio Preto da Eva/AM, tendo como objeto aquisição de um caminhão baú, no valor global de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CAUTELARES

PROCESSO N.º 12.364/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR SUPOSTAS OFENSAS AOS DITAMES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, por suposta desobediência aos ditames da Lei de Acesso à Informação, em face da ausência de documentos pertinentes a contratos de gestão firmados entre a Pasta e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural.

Em síntese, o representante sustenta que requisitou informações aos titulares da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e da Agência de Desenvolvimento Cultural - AADC acerca dos valores oriundos de emendas parlamentares impositivas visando ao custeio de festejos e eventos culturais.

Segundo o representante, os gestores informaram que os referidos recursos foram, de acordo com a natureza do agente parceiro operador das verbas, geridos por meio de convênios, contratos de gestão ou termos de fomento.

No entanto, os *links* (portais de transparência) citados pelas partes não conteriam as peças tidas como essenciais para controle de legalidade de caso como, por exemplo, os termos pactuados e os planos de trabalho pertinentes, mas apenas informações genéricas sobre cada avença firmada com recursos provenientes de emendas parlamentares.

Pelo exposto, o douto Ministério Público de Contas, considerando a possibilidade de dano ao erário em face do valor expressivo (R\$ 42.000.000,00) que foi objeto de imposição parlamentar em favor da Pasta estadual, requereu medida cautelar, para determinar ao titular da Secretaria Estadual de Cultura que, no prazo de 05 dias, apresentasse as peças consideradas ausentes, para fins de controle.

A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, por meio do Despacho nº 637/2025 - GP (fls. 93/95), admitiu a presente Representação, razão pela qual os autos foram encaminhados para análise do mencionado pleito cautelar.

Pois bem. A concessão de medidas cautelares somente se faz possível se, concomitantemente, estiverem presentes dois requisitos essenciais: *fumus boni iuri e periculum in mora*.





Quanto à plausibilidade do direito, entendo, em sede de cognição sumária, que não se faz presente pelas razões a seguir expressas.

O art. 8º, II, da Lei nº 12.527/2011, dispõe que os órgãos e as entidades públicas deverão, independentemente de solicitações, disponibilizar registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Ao verificar o *link* indicado no Ofício nº 389/2025-GS/SEC, pude constatar que o representado, em obediência ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, promoveu, no sítio eletrônico do Estado do Amazonas, registros (conveniente, objeto, período de vigência, valores e número do termo pactuado) de transferências realizadas à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural por meio de contratos de gestão visando ao financiamento de diversos eventos culturais atinentes sobretudo ao período carnavalesco, expressão cultural de grande importância para a sociedade brasileira.

Desse modo, não se revela escorreito afirmar que o representado descumpriu o comando atinente à transparência ativa que fica a cargo dos órgãos e das entidades definidas pela Lei de Acesso à Informação, pois, como visto de maneira clarividente, o ônus imposto ao gestor, no presente, limita-se à apresentação de registros, ou seja, dados que permitam ao controle social e externo identificar quais transferências foram realizadas e o objeto almejado pelas partes envolvidas.

Em outras palavras, não há, por parte do legislador, exigência quanto à disponibilização de exemplares dos planos de trabalho e dos termos celebrados os quais, contudo, devem, caso haja pedido específico nesse sentido, serem disponibilizados ao requerente.

Além disso, destaco que, em análise do teor do Ofício nº 098/2025-MPC/RMAM (fls. 74), não se revelou clara a exigência de apresentação de planos de trabalho e dos respectivos termos celebrados (contratos de gestão), o que, a priori, afasta a caracterização da plausibilidade invocada para concessão da cautelar pleiteada.

Por fim, ressalto, ao averiguar os registros postos no portal de transparência estadual, que diversos contratos de gestão ainda se encontram em período de vigência até a presente data ou tiveram sua duração encerrada recentemente, o que, a meu ver, justifica, considerando a existência de prazos para remessa de



prestação de contas ao TCE/AM, a inexistência de processos visando ao seu controle perante as Egrégias Câmaras.

Forte nas razões apresentadas, concluo, com a máxima vênia, que o direito invocado não se apresenta no caso, o que, portanto, afasta a possibilidade de concessão do pleito cautelar solicitado.

No que se refere ao *periculum in mora* consubstanciado em iminência de dano ao erário por suposta impossibilidade de realização de controle prévio em relação aos objetos que ainda serão desenvolvidos pela AADC por meio de contratos de gestão, não vislumbro sua caracterização, pois, ao contrário do que defendeu o douto representante, não houve, por parte do representado, descumprimento das normas atinentes à transparência ativa, tanto que, como visto oportunamente, foram disponibilizados à sociedade registros acerca dos acordos firmados entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural.

Além disso, não há indicativos de que o representado tenha omitido informações ao agente ministerial, impedindo, dessa forma, o controle prévio que o ínclito *Parquet* deseja realizar.

Forte nas razões apresentadas, concluo que o perigo na demora não se faz presente, impedindo, dessa forma, a liminar requerida.

Inexistindo, portanto, os dois requisitos essenciais, **DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

1. **INDEFERIR, *inaudita altera pars*, A MEDIDA CAUTELAR** requerida pelo eminente Ministério Público de Contas, em face do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa;
2. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





- b) **Ciência da presente decisão** ao eminente Ministério Público de Contas, na condição de representante;
- c) **Elaboração de editais de notificação** caso não ocorra de forma satisfatória a ciência pessoal do interessado, conforme regra do art. 97, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- d) Após o cumprimento das determinações acima, **remeter os autos à Diretoria de Controle Externo de Transferências Voluntárias - DIATV**, para que essa Unidade promova a notificação do **Sr. Caio André Oliveira**, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, para, no prazo de 15 dias conforme art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, apresentar defesa em face das acusações consignadas na representação oferecida pelo **Douto Ministério Público de Contas**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º 12.566/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES SE ABSTENHA DE CELEBRAR CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2023, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA - PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES

ADVOGADA: Dra. MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM n.º 7.154





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda de demanda da Ouvidoria - Manifestação n. 553/2023 – Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, por supostamente ter lançado pregão eletrônico cujo edital conteria objeto genérico, impedindo os licitantes de realizar propostas adequadas.

Para melhor compreensão do feito, cumre-me ressaltar que o sobredito certame licitatório tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção preventiva e corretiva em motores de lanchas pertencentes à frota do Executivo Municipal.

Por meio do Despacho de fls. 157/159, admitiu-se a presente Representação, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso.

Da análise preliminar da peça exordial, entendi, conforme manifestação de fls. 164/169, ser mais prudente chamar para manifestação a autoridade representada, de maneira a ter maiores subsídios para análise do pleito cautelar apresentado pela respeitável SECEX-TCE/AM.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Silves foi cientificada (fls. 171) do andamento do feito e da necessidade de manifestação defensiva no prazo concedido pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Entre as fls. 202/474, o representado, em exercício de contraditório e ampla defesa conforme regra estabelecida pelo art. 5º, LV, da CF/88, apresentou contestação à exordial, na forma de justificativas e documentos.

Feito o breve relato, passo à análise do mérito do pedido cautelar feito pela SECEX-TCE/AM, a qual, considerando que o certame em estudo já estava homologado e adjudicado pela autoridade representada, requereu, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Silves se abstenha de contratar a licitante vencedora.

Pois bem. Para a concessão de medida cautelar devem estar presentes cumulativamente nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 dois requisitos essenciais: plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.





A representante alega, em sua exordial, que o instrumento convocatório pertinente ao pregão eletrônico lançado pelo Executivo Municipal de Silves, por não especificar as quantidades e os tipos de peças e insumos necessários para realizar manutenções preventivas e corretivas em motores de lancha, impede que os licitantes compreendam as reais necessidades da Administração Pública, dificultando a elaboração de propostas adequadas.

Ao deparar-me com as alegações do representado no que tange à referida acusação, entendo que não assiste razão à representante, o que descaracteriza o requisito do *fumus boni iuris*, essencial para a concessão do pleito cautelar requerido.

Como se verificou oportunamente, o objeto do certame diz respeito à realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva em motores de lancha, sendo que cada modalidade de manutenção possui peculiaridades que, a meu ver, afastam o caráter genérico suscitado pela representante no que tange à necessidade de especificar o quantitativo e o tipo de peças e insumos necessários para realizá-las.

Quanto às manutenções de caráter corretivo, não seria possível à administração municipal estimar, em termo de referência, os tipos e os quantitativos de insumos e peças necessários para realizá-las, pois elas, por sua natureza, são eventos incertos, ou seja, podem ocorrer ou não ao longo da vigência do contrato.

Em outras palavras, as peças e os insumos que serão utilizados em eventuais manutenções corretivas somente serão conhecidos no momento em que tal serviço se revelar necessário, o que, certamente, afasta, por se tratar de ônus excessivo, a obrigação de o Poder Público estimá-los em instrumento convocatório.

No que se refere às manutenções preventivas, infiro, apesar de sua periodicidade/previsibilidade, que a ausência, em edital, de estimativa de peças e insumos para realizá-las não torna o objeto da licitação genérico a ponto de criar óbices à formulação de propostas pelos licitantes, pois os prestadores interessados que atuam no ramo possuem, com base nos dados fornecidos em edital (marcas, potências e quantidades de motores da frota municipal), subsídios para definir, de acordo com o valor máximo estimado pela administração, propostas que contemplem os gastos que cada tipo de motor exigirá com manutenções dessa natureza.

Forte nas razões apresentadas, infiro que a plausibilidade do direito invocado pela distinta representante não está presente.





Quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*), a autora alega que a celebração de contrato com o licitante vencedor poderá ensejar dano ao erário.

Ao ponderar sobre tal aspecto, entendo que ele não se faz presente nos autos, pois a interessada não trouxe aos presentes autos elementos demonstrando que o valor estimado dos serviços licitados, considerando o quantitativo de 250 motores de lanchas que pertencem ao acervo patrimonial do Executivo Municipal, estaria eivado com prática de sobrepreço o qual, nos termos do art. 6º, LVI, da Lei nº 14.133/2021, é o preço orçado em valores expressivamente superiores aos praticados no mercado.

Ademais, ao verificar o portal de transparência do Município de Silves (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/silves/t/procedimentos-licitatorios>), foi possível notar, dos dados registrados na ata do pregão eletrônico questionado no âmbito deste feito, que, dos três licitantes que participaram do pleito, o vencedor foi o que apresentou a proposta mais vantajosa sob o aspecto da economicidade, o que contribui para afastar o alegado risco de dano ao erário público municipal.

Inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **DECIDO** monocraticamente:

1. **INDEFERIR A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;





- b) **Ciência da presente decisão** à representante e à patrona do representado;
- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 10983/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA.

ADVOGADO(A): ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES (OAB/SP 362.684), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM 4.331), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM 6.975), JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES (OAB/AM 18.721) E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM 6.897).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Adriano de Freitas Gonçalves em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico N° 002/2025-, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar destinado a atender todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 438/2025-GP, fls. 33/36, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Naquela ocasião me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Rio Preto da Eva e ao Agente de Contratação, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e o Sr. Renato Regis de Souza Pereira, Agente de Contratação, encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 74/183 e 185/197, respectivamente.

Ao cotejar, os argumentos lançados pela Prefeitura em contraposição à Representação em testilha, constatei a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* inerentes ao caso e deferi o pedido de medida cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN, determinando à Comissão Municipal de Licitação de Manaus a suspensão dos atos decorrentes do de Pregão Eletrônico nº 002/2025, inclusive sendo vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que



indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas e desde que justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

Além disso, determinei a notificação dos Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, para que, no prazo de 15 dias, comprovassem o cumprimento da referida decisão monocrática e apresentassem justificativas e documentos face aos apontamentos da exordial.

Os Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, na condição de Prefeita Municipal e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, apresentaram, respectivamente: pedido de reconsideração da decisão monocrática e documentos, às fls. 233/541, além de razões de defesa em face das notificações encaminhadas, às fls. 544/573 e 577/591, pugnando a revogação da medida cautelar e no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Os autos chegaram a mim para análise do pedido de reconsideração do provimento provisório.

Feitas tais considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN de fls. 199/209, publicada no DOE em 23/04/2025, Edição 3538, pág. 42, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)





Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com as alegações do Representante que fundamentaram a decisão liminar deferida.

Rememore-se que o **Representante** solicitou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2025, em razão de possíveis vícios na licitação desvelados em diversas exigências ilegais que cerceiam a possibilidade de participação.

Em linhas gerais, as irregularidades apontadas são: suposta inviabilidade de fornecimento de um dos materiais previstos no certame - a Camisa, devido a sua descrição técnica atípica às especificações de mercado; prazo exíguo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras das camisas, incompatível com a exigência do material; não especificação de tamanhos/tabela de medidas das camisas no edital e no termo de referência; além de não apresentação do valor estimado da licitação, que entende ferir dispositivo legal aplicável a licitação por maior desconto.

Os **Representados** pleiteiam pela revogação da medida cautelar, improcedência da demanda e arquivamento da Representação.

Aduzem que a mera possibilidade de apresentação de amostras por um único fornecedor — e somente se os documentos prévios forem insuficientes — não compromete, em hipótese alguma, a isonomia, a competitividade ou a lógica do certame, enfatizando que a amostra só será solicitada se houver dúvida quanto à aderência do item ofertado às especificações técnicas, e direcionada somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Também defendem que a localização do Município não é um obstáculo desarrazoado ou desproporcional, sobretudo porque se encontra situado a apenas 80 quilômetros de Manaus, com acesso por rodovia asfaltada (AM-010).

Por outro lado apontam, como comprovação de que não houve restrição da competitividade, o fato de que o certame conta com mais de 20 participantes, 40% de outros estados, e nenhum impugnou este excerto do edital, corroborando a conformidade do prazo estabelecido.





Suscita ainda, que o prazo em questão deve ser interpretado à luz do dever de diligência das partes, e não como termo inicial absoluto de produção, mas apenas de entrega formal de item que já deveria estar em adiantado estágio de preparação.

Aponta o uso de 3 dias úteis para apresentação de amostras de fardamento escolar em outras licitações pelo país e argumenta que resta presente no caso concreto o *periculum in mora reverso* pois a aquisição de fardamento está diretamente ligada ao direito à educação, e a manutenção de suspensão do certame poderá causar grave e irreparável prejuízo à coletividade dos alunos da rede municipal de Rio Preto da Eva.

Pois bem.

Este **Relator** verifica que os argumentos apresentados pelos Representados não são capazes de infirmar as razões fundantes para revogação da cautelar exarada, já que o prazo de 3 dias úteis para apresentação de amostra, claramente, configura restrição indevida da competitividade no certame, já que inviabiliza - ou dificulta sobremaneira - a participação de licitantes situados fora do Estado.

Em precedentes de Tribunais de Contas do país (decisões do TCU - 3 dias e do TCE Paraná - 10 dias para fardamento com laudo¹), é possível constatar o entendimento de que o curto prazo para apresentação de amostras colide com o princípio da ampla competitividade, quando se exige a referida medida para produtos que vindicam produção peculiar e não se caracterizam como produtos de prateleira, como é o caso do fardamento objeto dos autos.

Ademais, é de conhecimento nacional que a localização até mesmo da capital amazonense guarda peculiaridades que demandam logística diferenciada em relação a outras localidades do país, não sendo suficiente a alegação de que Rio Preto da Eva é próximo de Manaus e que tenha acesso pela via rodoviária para afastar essa notória realidade.

Torna-se de bom tom repisar que a participação de alguns licitantes de outros estados no certame não evidencia, de *per si*, que a competitividade não está sendo frustrada na fase de apresentação de amostras, pois tal

¹ ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário e Acórdão n.º 1842/2022, Tribunal Pleno de Minas Gerais (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 763836/2021), Rel. IVAN LELIS BONILHA.





impeditivo, deveras, só seria evidenciado quando da referida fase, o que se pretendeu prevenir com a medida cautelar deferida.

Lado outro, conquanto se destaque que o pedido de amostra só seria utilizado caso não comprovada a adequação dos itens por meio de documentos, isto não afasta a clara frustração da competitividade e de conflito com a busca pela vantajosidade, além de rigor excessivo oriundo da condição editalícia.

Por outro lado, acerca do argumento suscitado de *periculum in mora* reverso, aqui se destaca que não se olvidou da possibilidade de sua constatação, já que o pregão é para aquisição de 47 itens escolares essenciais ao cotidiano dos discentes municipais. Contudo, pelo contexto fático que rege o caso, - aquisição pretendida quando já iniciado o ano letivo - não parece tratar-se de aquisição necessária ao pronto fornecimento, mas de programação para demandas futuras, o que mitiga a ideia de perigo da demora inverso. Incumbia, então, aos representados a comprovação da caracterização do perigo vindicado, o que não ocorreu no feito.

Assim, diante da fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras, como amplamente debatido na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN de fls. 199/209, verifica-se que a Administração fere princípios basilares das contratações públicas, como o da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art., 5º da Lei 14.133/2021².

Nesse mister, cabe rememorar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ecoa no sentido de:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).





(MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.959)

Assim é que, a atuação visando a suspensão do Edital em exame, não se trata de ingerência na seara da conveniência e oportunidade a cargo do Administrador Público, mas de combate a ilegalidade perpetrada, o que é autorizado ao Tribunal de Contas e incluído em seu escopo de atuação, art. 1º, incisos XII e XX da Lei nº 2.324/1996-TCE/AM³

De todo o exposto, a despeito dos argumentos e documentos carreados aos autos pelos Representados, entendo que não lograram êxito em afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que balizaram a decisão atacada, razão pela qual reputo ser prudente a **manutenção da medida cautelar concedida** na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN de fls. 199/209, publicada no DOE em 23/04/2025, Edição 3538, pág. 42, com a consequente comunicação aos interessados acerca da referida preservação.

Por todo o exposto, no exercício da competência atribuída no art. 42-B, §5º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e considerando as questões de fato e de direito declinadas nesta manifestação:

1. **INDEFIRO** o pedido de revogação apresentado e **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN, publicada no DOE em 23/04/2025, Edição 3538, pág. 42., tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão ao **Representante**, Sr. Adriano de Freitas Gonçalves, e aos **Representados** Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontineli**, na



condição de Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva e **Renato Regis de Souza Pereira**,
Agente de Contratação;

3. Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar suas manifestações quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12376/2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: KESIA SILVA DOS SANTOS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2025-GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sra. Késia Silva dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, visando a apuração de ilegalidades no Edital de Credenciamento nº 007/2025, do Município de Presidente Figueiredo/AM, que visa a contratação de médicos generalistas e especialistas para o SUS.

2) A Representante alega que o Edital de Credenciamento nº 007/2025 do Município de Presidente Figueiredo/AM viola normas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais ao não prever cotas para grupos vulneráveis. A representação aponta três supostas ilegalidades:

Violação à legislação de cotas (Leis nº 12.711/2012 e 13.146/2015 – LBI), alegando ausência de reserva de vagas para PCDs, negros e indígenas.

Falta de exigência de RQE (Registro de Qualificação de Especialista) de médicos que atuarão em áreas complexas como anestesiologia, neonatologia e oncologia.

Riscos à saúde pública e má gestão de recursos, com base na admissão de profissionais sem comprovação técnica.





3) A representação destaca que o edital versa sobre diversas ilegalidades e vícios que comprometem sua validade jurídica e administrativa. Primeiramente, ignora a obrigatoriedade legal de reserva de cotas para pessoas negras e pessoas com deficiência, conforme estabelecido nos artigos 28 e 34 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.711/2012, violando frontalmente dispositivos legais que asseguram ações afirmativas e inclusão no serviço público. Ademais, ao não observar tais garantias, o edital afrontaria tratado internacional com status de emenda constitucional (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), comprometendo o dever do Estado brasileiro de assegurar a igualdade de oportunidades.

4) Além disso, a Representante alega que o certame, ao não exigir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para médicos candidatos, estaria permitindo a atuação de profissionais sem a devida comprovação formal de especialização, em desrespeito à Resolução CFM nº 1.974/2011, que regulamenta o exercício ético e técnico da medicina especializada. Sustenta que tal omissão é ainda mais grave quando se considera a ausência de critérios técnicos mínimos para o exercício de funções em áreas sensíveis, como oncologia, o que expõe a população a riscos concretos à saúde pública, dada a possibilidade de contratação de profissionais sem a qualificação necessária.

5) Nesse sentido, aponta que a falta de exigências técnicas e o descumprimento de normas legais violariam princípios constitucionais fundamentais, como a legalidade, a eficiência e a moralidade administrativa, comprometendo não apenas a lisura do certame, mas também o interesse público e a qualidade dos serviços ofertados à população.

6) Por fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer : (i) suspensão e anulação do edital; (ii) aplicação de sanções aos gestores; (iii) elaboração de novo edital com cotas e exigência técnica; e (iv) fiscalização pelos órgãos de controle e conselhos.

7) Frente aos argumentos apresentados, passo a manifestar-me. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

8) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

9) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é evidente.

10) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei





Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

13) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

14) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

15) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

16) No caso em análise, a representação foi protocolada após o encerramento da fase de credenciamento, o que, embora atenua o argumento de urgência, **não elimina o interesse público na apuração de eventuais vícios do edital**. Ressalte-se que a fase documental não esgota o controle do certame, podendo haver consequências relevantes nas etapas posteriores – como a homologação, contratação e execução contratual –, todas sujeitas à fiscalização posterior do Tribunal.

17) Embora existam indícios consistentes de irregularidades, não se verificou, de forma inequívoca, a existência de *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão imediata de tutela cautelar. A jurisprudência do TCU e de outros Tribunais de Contas tem reforçado a ideia de que medidas urgentes só devem





ser deferidas em caráter monocrático e *inaudita altera pars* quando estiver claramente demonstrado o risco iminente e irreversível, o que não ficou caracterizado nos autos.

18) Frente aos fatos narrados, acautelo-me frente a concessão sumária da cautelar, pois não vislumbro perigo da demora suficiente para fazê-lo sem antes oportunizar à municipalidade para que traga resposta aos argumentos apresentados na exordial.

19) Assim, determino a abertura de prazo aos representados, conforme mencionado no art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois entendo ser passo essencial para garantir uma apuração adequada e a aplicação correta das normas.

20) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIAR o Sr. **Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo/AM, para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente justificativas para os questionamentos trazidos neste despacho e os constantes da exordial, com o envio de cópia da inicial desta Representação;
- c) Dê ciência da presente decisão proferida por este relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Dê ciência da decisão ao representante;
- e) Findo os prazos, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Maio de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

